



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Parecer Jurídico nº:** 652/2023-AJDPE

**Processo nº:** 3001.104048.2023

**Tipo:** Pagamento de Serviços

**Interessado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Departamento de Transportes, Jose Ribamar Duarte Sousa

**Assunto:** Pagamento de franquia - caminhonete - SLG-3H69

## I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do memorando apresentado pelo Departamento de Transportes, por meio do qual comunica a necessidade de substituição de para-brisa do veículo oficial **CAMINHONETE (Toyota Hilux), Placa SLG-3569**, uma vez que se encontra trincado, por fato ocorrido no dia 12/05/2023, ocasião em que estava sendo conduzido pelo motorista José Ribamar Duarte Souza. Relata o motorista que, ao passar por um trecho em obras de renovação asfáltica (tapa buraco), foi atingido por uma pedra, jogada por um veículo que estava em sentido contrário e em alta velocidade, que atingiu o para-brisa do veículo desta DPE/RO (0202313).

Além do documento acima referido, instruem os autos: fotografia do automóvel exibindo para-brisa avariado (0202408); cópia do Contrato n. 017/2017/DPE-RO, por meio do qual foi contratada a cobertura securitária prestada pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (0202415); cópia do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n. 017/2017/DPE-RO, comprovando-se a vigência contratual (0202416); cópia da apólice do seguro (0204969); solicitação de serviço (0204864); certidões negativas da empresa (0204958); despacho da SGAP, autorizando a abertura de procedimento para realização da despesa e determinando o encaminhamento do feito aos setores competentes para prosseguimento (0205887); Pré-Empenho 2023PE000239, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) (0206929); Declaração de Adequação Orçamentária – Exercício de 2023 (0206967); e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0207392).

É o necessário relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, ainda em vigor) firmou algumas exceções à sobredita regra, sendo, dentre elas, as dispostas em seus arts. 24 e 25, que preveem a possibilidade de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que tange às hipóteses previstas nos arts. 24 (licitação dispensável) e 25 (inexigibilidade de licitação), merece menção o principal aspecto diferenciador entre estas modalidades de contratação, qual seja: a viabilidade de competição, existente nas hipóteses do art. 24, e inexistente naquelas previstas no art. 25.

Significa dizer, portanto, que nas hipóteses de licitação dispensável (art. 24 da Lei n. 8.666/93) a lei elenca circunstâncias fáticas em que possível a contratação direta mesmo quando existente a possibilidade de competição e, conseqüentemente, de licitar, ao passo em que, nas hipóteses de inexigibilidade do art. 25, inexistente opção ao gestor, senão a contratação direta, haja vista a inviabilidade de competição, que impossibilita a licitação.

Conclui-se, assim, que uma vez verificada determinada situação que implique na inviabilidade de competição, o afastamento da licitação, por meio da inexigibilidade, poderá ser realizado, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8666/93.

No presente caso, verifica-se que a execução do serviço de reparação do veículo segurado depende de indicação da empresa pela seguradora, sendo, portanto, inviável a competição por força da modalidade contratual híbrida de seguro de veículos; além do que, trata-se de hipótese em que o valor pago pela Administração é invariável, decorrendo de expressa previsão contratual, já acertada junto à prestadora do serviço de seguro veicular, configurando nítida hipótese de inexigibilidade de licitação.

Ademais, mesmo para as hipóteses de contratação direta, algumas especificidades devem ser aplicadas, especialmente aquelas estabelecidas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Passamos, pois, à análise:

#### **a) Justificativa da não realização da licitação;**

A hipótese de inexigibilidade da licitação, como acima já disposto, deve ser devidamente justificada, tendo em vista seu caráter excepcional.

No caso em tela, trata-se de avaria ocorrida em detrimento do veículo **CAMINHONETE (Toyota Hilux), Placa SLG-3569**, objeto do contrato de seguro n. 017/2017/DPE-RO (0202415), consoante se verifica na apólice de seguro (0204969).

De acordo com o mencionado contrato, em caso de sinistro de perda parcial, “*em caso de sinistro de perda parcial, o valor referente à franquia deverá ser pago pela DPE, prioritariamente, à concessionária/oficina que promover o conserto do veículo*” (cláusula sexta, item 6.11.7.).

Daí se extrai que o conserto do veículo somente pode ser realizado por oficina credenciada da seguradora, o que fundamenta a hipótese caracterizadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, a CPCL colacionou aos autos justificativa quanto à inexigibilidade de licitação ao Id 0207392.

**b) Razão da escolha do fornecedor e comprovação da exclusividade;**

A inexigibilidade está consubstanciada pela inviabilidade de competição, considerando a indicação da AUTO VIDROS PLANALTO (MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP), no que diz respeito à empresa que prestará o serviço de troca do para-brisas, consoante Id 0204864.

De mais a mais, consigna-se que a realização do pagamento referente ao valor da franquia deve ser feito diretamente em favor da empresa indicada pela seguradora, caso esta revele comprovada sua regularidade fiscal e trabalhista.

**c) Justificativa do preço;**

Acerca da justificativa do preço, vê-se que o pagamento de franquia é relativo ao valor previamente acordado para a hipótese dos autos, consoante apólice de seguro (0204969).

**d) Comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;**

Este ato deverá ser cumprido em momento oportuno, pois está adstrito a uma fase posterior à análise deste setor.

**e) Da regularidade fiscal;**

Registra-se que, em atenção aos princípios da moralidade, razoabilidade e da isonomia que informam a Administração Pública, o pagamento a ser efetuado pela DPE/RO fica condicionado à comprovação dos requisitos de habilitação da empresa, sob pena de ser realizado diretamente à seguradora emitente da apólice.

Nesse sentido, as certidões e documentos da empresa que irá efetuar o serviço e receber o pagamento do valor relativo à franquia, constante ao Id 0204958, deverão ser submetidos ao Controle Interno, para avaliação da regularidade fiscal e trabalhista.

**f) Da previsão de recursos orçamentários e financeiros ;**

Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à contratação, consta dos autos a manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamento e Gestão, que procedeu à emissão de reserva orçamentária, por meio do Pré-Empenho n. 2023PE000239 (0206929).

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais e com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de

realização da despesa por meio de inexigibilidade de licitação, devendo ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa indicada.

É o parecer. Encaminho os autos ao **Controle Interno**, em atenção ao Despacho de Id 0205887.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**RAFAELLA ROCHA SILVA**  
Assessora Jurídica Chefe  
Defensora Pública



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 23/05/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0207491** e o código CRC **C8CE1889**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104048.2023.

Documento SEI nº 0207491v4